

AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 06 de 25
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epiácio Pessoa



244
PROJETO DE LEI Nº 12015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro e contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Artigo 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

1 - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, de que trata a Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009;

2 - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009.

Artigo 5º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009:

I - o inciso I do artigo 5º:

“I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;” (NR)

II - o inciso III do artigo 5º:

“III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Parágrafo único - Fica revogado o inciso II do artigo 5º da Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009.



Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

06/04/09

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.741 , DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, denominado Nota Fiscal Cidadã, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado da Paraíba, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fará jus ao recebimento de crédito outorgado pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º O crédito previsto no *caput* deste artigo somente será concedido, se os documentos fiscais, relativos à aquisição, constarem em relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O crédito previsto no *caput* deste artigo não será concedido:

I – na hipótese de aquisição que não seja sujeita à tributação pelo ICMS;

II – relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III – se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime de apuração normal;

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios e as instituições financeiras e assemelhadas;

IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS efetivamente recolhido por cada estabelecimento será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I – o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II – o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º A cada R\$ 100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 5,0% (cinco por cento) do valor do documento fiscal.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Receita poderá atender as demais condições previstas nesta Lei:



I – estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e definir o percentual de que trata o caput do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de registro em declaração na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita;

III – instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em Documento Fiscal, observado o disposto na legislação federal;

IV – permitir que entidades paraibanas de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Estado da Receita, sejam indicadas como favorecidas pelo critério previsto no art. 2º, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere a art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício seguinte;

II – transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica, desde que seja contribuinte do ICMS;

III – VETADO.

§ 1º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária, do Estado da Paraíba.

§ 3º Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário, e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

M



I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado da Paraíba;

IV – a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º Ficará sujeito à multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, por documento não emitido ou não entregue, a serem aplicadas na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou não entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

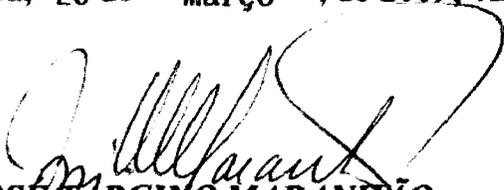
Parágrafo único. Ficará sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II – deixar de apresentar as informações dos documentos fiscais na forma exigida pela Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de março, de 2009; 120º da Proclamação da República


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA



VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.123/2009, Mensagem 009/2009, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a criação do "Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal".

Ouvidos, os órgãos interessados manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso III do art. 5º.

*Art. 5º

Inciso III – utilizar os créditos para deduzir do valor do consumo de energia elétrica ou de telefone, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo"

RAZÕES DO VETO

O Projeto institui a possibilidade de os beneficiários do bônus/crédito do ICMS quitarem dívidas relativas ao consumo de energia elétrica e telefonia.

Além de implicar em onerosa e complexa operacionalização por parte da Secretaria de Receita, a fruição da faculdade criada escapa ao alcance e controle do Estado, por envolver e depender da anuência de empresas da iniciativa privada, totalmente estranhas à estrutura organizacional estatal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parte do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

José Targino Maranhão
João Pessoa, 26 de março de 2009.
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



LEI Nº 14.946, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

(Projeto de lei nº 1034/11, do Deputado Carlos Bezerra - PSDB)



Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro e contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Artigo 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº

123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

1 - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007;

2 - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

Artigo 5º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007:

I - o inciso I do artigo 5º:

"I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;" (NR)

II - o inciso III do artigo 5º:

"III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

Parágrafo único - Fica revogado o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de janeiro de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 244
 Em 03/06/2015
Cristina
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 09/06/2015
pi Magaly Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 09 / 06 /2015.
pi Magaly Maia
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 09 / 06 /2015
Paulo Moraes
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ___ / ___ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ___ / ___ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ___ / ___ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Jandery Pereira
 Em 17 / 2015
Abelardo R. de C.
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ___ / ___ / 2015
 Parecer _____
 Em ___ / ___ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2015.

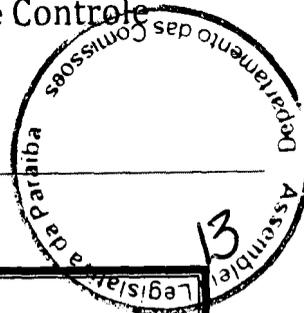
 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de 244/2015**

Emenda: **Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro e contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análoga**

Examinando o acervo das leis estaduais, verifica-se que há norma vigente semelhante ao da propositura em epígrafe, tratando-se da Lei Estadual nº 10.364 de 12/11/2014, publicada no DOE em 13/11/2014.

Sala do DACPL em 03 de Junho de 2015.

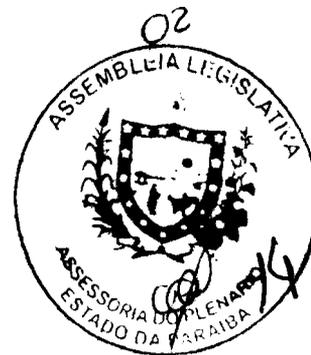

Willamy Bergue F. de Melo
Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.133-1

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA
de _____ de _____
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº ²⁴⁴ 12015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro e contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Artigo 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

1 - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, de que trata a Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009;

2 - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009.

Artigo 5º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009:

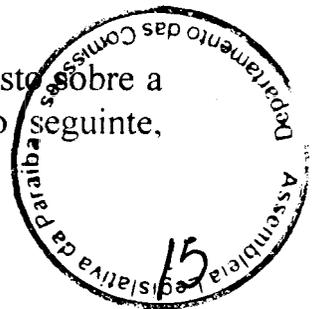
I - o inciso I do artigo 5º:

“I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;” (NR)

II - o inciso III do artigo 5º:

“III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Parágrafo único - Fica revogado o inciso II do artigo 5º da Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009.

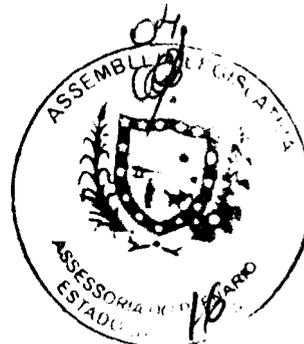


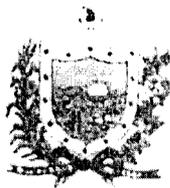
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA



LEI Nº 10.364 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga a de escravo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Receita, assegurando o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado;



ESTADO DA PARAÍBA



I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele.

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de maio de 2014; 126ª da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

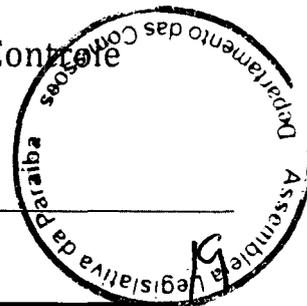
Governador



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 244/2015**

Ementa: Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro e contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.996, página 10, na data de 11 de junho de 2015.

João Pessoa, 11 de junho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



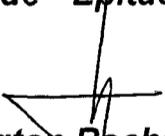
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 244/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino que “Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de junho de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 244/2015.

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro e contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. **Exara-se o parecer pela Juridicidade e Constitucionalidade da Matéria COM APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR: JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R Nº 220/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 244/2015 de autoria do nobre deputado Adriano Galdino e dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro e contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do nobre parlamentar tem como intuito a cassação do cadastro de contribuintes do ICMS além de alterações específicas na lei que estabelece o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba com o objetivo de punir as empresas que comprovadamente, após devido processo administrativo, façam uso de trabalho escravo ou análogo a escravidão durante seu processo produtivo.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa. Apesar do texto constitucional estadual estabelecer que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem sobre matéria tributária, o STF já decidiu que dispositivos como esses, constantes das constituições estaduais, não se coadunam com a carta política nacional. No mais, entendemos que o objetivo da propositura, não se insere diretamente no âmbito do direito tributário, tendo uma relação mais direta com o direito administrativo e poder de polícia administrativa.

Conforme o exposto, não vislumbramos qualquer obstáculo de ordem constitucional a apresentação do projeto por parlamentar estadual, no entanto, já há lei estadual vigente dispendo de maneira similar sobre o objeto da propositura, nesse caso optamos pela apresentação de substitutivo para evitar que a aprovação do projeto por essa Casa Legislativa revogue inteiramente a lei existente, mas o aperfeiçoe da maneira mais pertinente ao interesse público. Compreendemos que essa é a forma mais adequada para situações como esta: transformar a iniciativa do nobre deputado em norma alteradora, mantendo a lei atual em vigor, com as alterações e melhorias trazidas pelo projeto ora em discussão.

III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 244/2015, na forma do substitutivo apresentado, não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou juridicidade que inviabilize sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria,



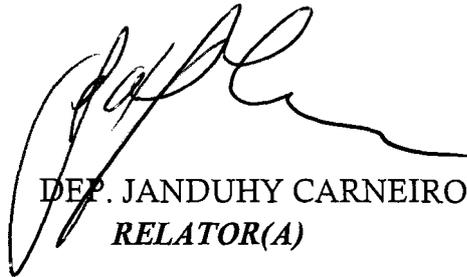
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da Matéria **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2015.



DEP. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 242/2015 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2015.

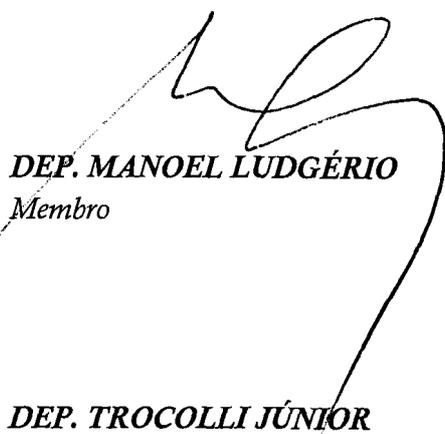
Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/08/15


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. VANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SUBSTITUTIVO Nº ___/2015

AO PROJETO 244/2015.

Altera as leis 8.741/2009 que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e 10.364/2014 que dispõe sobre a cassação da inscrição do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto do trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão.

Art. 1º A lei 8.741 de 26 de março de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. [...]"

I - Utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II - Solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional"

Art. 2º. O art. 4º da lei 10.364/2014 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"I - O parágrafo único do art. 4º passa a vigorar como § 1º;

II – § 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



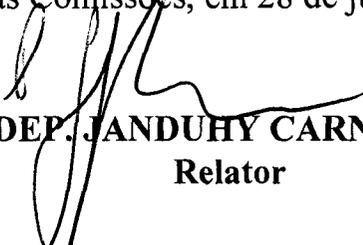
pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

I - A perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, de que trata a Lei 8.741, de 26 de março de 2009;

II - O cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, citado no inciso anterior, independentemente do prazo previsto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator



D E S P A C H O

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015.


WASHINGTON RÓQUIA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 244/2015**

Ementa: Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 220/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.025, página 05, na data de 07 de agosto de 2015.

João Pessoa, 07 de agosto de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

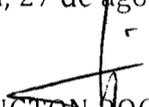
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

244/2015 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.



Designo como relator
Deputado José Guimarães
Em 03/09/15
PMU
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



PROJETO DE LEI Nº 244/2015.

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro e contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO da Matéria.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR: JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 26 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 244/2015** de autoria do nobre deputado Adriano Galdino e dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro e contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

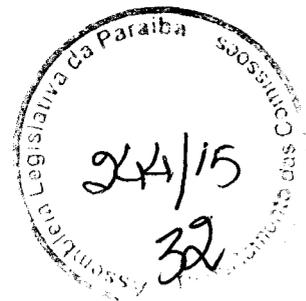
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



II - VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do nobre parlamentar tem como intuito a cassação do cadastro de contribuintes do ICMS além de alterações específicas na lei que estabelece o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba com o objetivo de punir as empresas que comprovadamente, após devido processo administrativo, façam uso de trabalho escravo ou análogo a escravidão durante seu processo produtivo.

Não é mais aceitável quem em pleno século XXI existam empresas que utilizem no seu processo produtivo mão de obra escrava ou em situação análoga a escravidão. Coibir situações como essas é um dever do Poder Público e de toda a sociedade. O projeto ora em discussão é de extrema relevância e busca garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nestes termos encerra interesse público incontestável e deve ter total apoio desse colegiado e dessa Augusta Casa legislativa.

Conforme o exposto, entendemos que a matéria é adequada e pertinente, sendo um instrumento garantidor de direitos e contribuindo dessa forma para a melhoria de nossa sociedade e o aprofundamento da política de direitos humanos.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 244/2015 é adequado e pertinente em virtude do incontestável interesse público que o encerra. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido o exame da matéria, **vota pela APROVAÇÃO da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2015.

DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



V - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 244/2015.

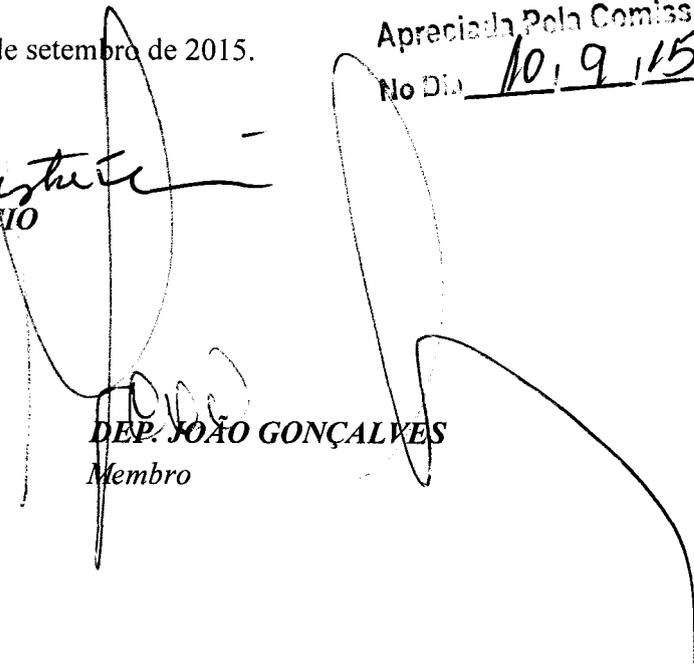
É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10.9.15


Dep. FREI ANASTÁCIO
Presidente

DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

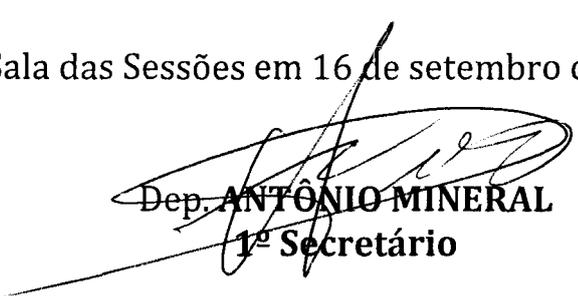
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 244/2015

**Emenda: DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO -
Dispõe sobre a cassação no cadastro de
contribuintes do Imposto sobre Operações
Relativas à Circulação de Mercadorias e
sobre a Prestação de Serviços de
Transporte Interestadual e Intermunicipal
e de Comunicação - ICMS, de qualquer
empresa que faça uso direto ou indireto de
trabalho escravo ou em condições
análogas.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi aprovada
por unanimidade, na forma do Substitutivo apresentado na
Ordem do Dia, 16 de setembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de setembro de 2015.


Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 100/2015

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 244/2015, do Deputado Estadual Adriano Galdino que "Altera as Leis nºs 8.741/2009 que dispõe sobre o Programa de estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e 10.364/2014 que dispõe sobre a cassação da inscrição do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto do trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 100/2015
PROJETO DE LEI Nº 244/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera as Leis nºs 8.741/2009 que dispõe sobre o Programa de estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e 10.364/2014 que dispõe sobre a cassação da inscrição do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto do trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. [.....]”

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II – solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional”.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.364/2014 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“I - o parágrafo único do art. 4º passa a vigorar como § 1º;

II – o § 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará cumulativamente:

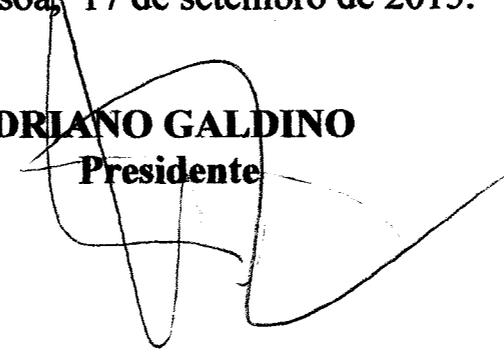
I – a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, de que trata a Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009;

II – o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, citado no inciso anterior, independentemente do prazo previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 100/2015
PROJETO DE LEI Nº 244/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Altera as Leis nºs 8.741/2009 que dispõe sobre o Programa de estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e 10.364/2014 que dispõe sobre a cassação da inscrição do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto do trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 01 / 10 / 2015
Nome: Rafaela

A Casa Civil em 01 / 10 / 2015
Prazo Constitucional: 93 / 10 / 15
Lei nº: _____
DO de: _____



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 47/SL

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar sua especial atenção com vistas a devolver a esta Assembleia o Autógrafo nº 100/2015, datado de 17 de setembro de 2015 que versa sobre o Projeto de Lei nº 244/2015, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino que "Altera as Leis nºs 8.741/2009 que dispõe sobre o Programa de estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e 10.364/2014 que dispõe sobre a cassação da inscrição do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto do trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão".

Atenciosamente,


Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. EFRAIM MORAIS
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

Consultoria Legislativa do Governado

RECEBIDO

Em 22 / 10 / 15

Isandiceia



Ofício nº 1223/15 – SER

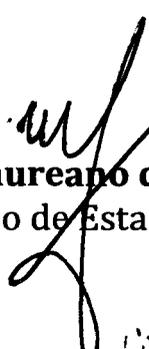
João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultoria Legislativa do Governador
Palácio da Redenção – Praça João Pessoa
Centro
CEP 58.013-140 João Pessoa – Paraíba

Senhor Consultor,

Em atenção ao seu Ofício nº 060/2015 CLG, de 07/10/2015, o qual trata do Projeto de Lei nº 244/2015, encaminho Despacho exarado pela Assessoria Técnica Tributária tecendo comentários acerca do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Receita

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 14 / 10 / 15

Gabriela Lucena

GABINETE DO SECRETÁRIO

Centro Administrativo Estadual - Bloco IV - 4º Andar - Jaguaribe - João Pessoa/PB
CEP: 58015.900 - Fone: 83 3218 4715/ 3218 4713 - Fax: 83 3218 4711
Site: www.receita.pb.gov.br



GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
ASSESSORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA



PROCESSO Nº 1386522015-0

INTERESSADO: CONSULTOR LEGISLATIVO DO GOVERNADOR

ASSUNTO: Encaminha cópia do projeto de lei nº 244/2015, que altera as leis nºs 8.741/09 e 10.364/14.

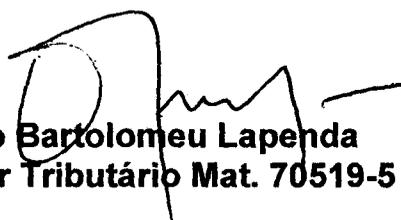
DESPACHO

Após exame do Projeto de Lei nº 244/2015, de Autoria do Deputado Adriano Galdino, aprovado pela ALPB, que altera as Leis n.º 8.741/09 e 10.364/14, informamos o seguinte:

- que o mencionado projeto de Lei altera a Lei nº 8.741/09, a qual foi **expressamente revogada** pela Lei nº 9.932/12. (cópia anexa)

- quanto às alterações produzidas na Lei de nº 10.364/14, estas por sua vez também estão prejudicadas, já que se reportam a dispositivos previstos na mesma Lei nº 8.741/09 (**revogada**).

João Pessoa, 09 de outubro de 2015.


Túlio Bartolomeu Lapenda
Auditor Tributário Mat. 70519-5

De acordo.


GERALDO LEITE DA SILVA
Coordenador da ATT



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
LEI-8741-09_874109



LEI Nº 8.741, DE 26 DE MARÇO DE 2009
DOE DE 01.04.09

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, denominado Nota Fiscal Cidadã, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado da Paraíba, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de crédito ~~outorgado~~ pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba.

§ 1º O crédito previsto no *caput* deste artigo somente será concedido, se os documentos fiscais, relativos à aquisição, constarem de relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O crédito previsto no *caput* deste artigo não será concedido:

- I - na hipótese de aquisição que não seja sujeita à tributação pelo ICMS;
- II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;
- III - se o adquirente for:
 - a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime de apuração normal;
 - b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios e as instituições financeiras e assemelhadas;

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.



Art. 3º O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS efetivamente recolhido por cada estabelecimento será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º A cada R\$ 100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 5,0% (cinco por cento) do valor do documento fiscal.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Receita poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro em declaração na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em Documento Fiscal, observado o disposto na legislação federal;

IV - permitir que entidades paraibanas de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Estado da Receita, sejam indicadas como favorecidas pelo critério previsto no art. 2º, nos termos de ato do Poder Executivo.

→ **Art. 5º** A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica, desde que seja contribuinte do ICMS;

III - VETADO.

§ 1º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária, do Estado da Paraíba.

§ 3º Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário, e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado da Paraíba;

IV - a verificação da geração do crédito relativo à determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

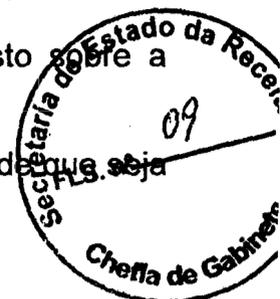
V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º Ficarà sujeito à multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, por documento não emitido ou não entregue, a serem aplicadas na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou não entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Ficarà sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de apresentar as informações dos documentos fiscais na forma



exigida pela Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2009 ; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
LEI-9932-12



LEI Nº 9.932 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012
PUBLICADA NO DOE DE 15.12.12

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, denominado "Programa Paraíba Legal - Receita Cidadã", com a finalidade de fortalecer o exercício da cidadania, por meio de ações integradas da Administração Pública e da sociedade, visando a participação pró-ativa do cidadão paraibano na arrecadação do ICMS.

§ 1º Os recursos do Programa a que se refere o "caput" serão oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, instituído pela Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007, e terão funções programáticas destinadas à execução de programa especial de trabalho da Administração Pública Estadual tendo como beneficiários, os destinatários de projetos e ações vinculadas ao "Programa Paraíba Legal - Receita Cidadã", incluindo os contemplados em sorteios públicos de prêmios destinados a incentivar a exigência de documentos fiscais.

§ 2º Os recursos advindos do FADAT serão aplicados em consonância com as diretrizes e as prioridades estabelecidas para o Programa, através de Portaria expedida pelo Secretário de Estado da Receita.

Art. 2º A administração e a gestão do Programa de que trata o art. 1º, desta Lei, incluindo os requisitos para a liberação de recursos, serão realizadas pelo Comitê Gestor do "Programa Paraíba Legal - Receita Cidadã", cuja regulamentação e composição serão disciplinadas por ato do Secretário de Estado da Receita.

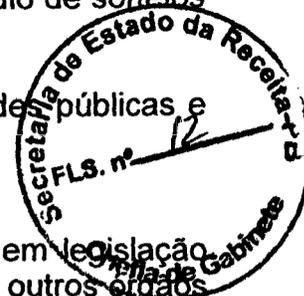
Art. 3º O Programa será estruturado e atuará nas seguintes áreas:

I – conscientização do cidadão sobre a função socioeconômica do tributo, por meio de implementação de ações, contínuas e sistematizadas, do Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF;

II – estímulo à exigência de documentos fiscais, por intermédio de sorteios públicos de prêmios;

III – promoção e articulação de ações entre órgãos, entidades públicas e privadas com o intuito de garantir as receitas públicas.

Art. 4º Os projetos e ações do Programa serão definidos em legislação específica, podendo a Secretaria de Estado da Receita firmar parcerias com outros órgãos para atender as disposições contidas no art. 3º, desta Lei.



Art. 5º A Secretaria de Estado da Receita poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei, estabelecer:

I - cronograma para a implementação do Programa em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico e da região geográfica do contribuinte;

II - sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito de o adquirente exigir, do contribuinte, a emissão do documento fiscal, bem como, sobre o dever deste de cumprir com suas obrigações tributárias, principalmente, emitir documento fiscal válido a cada operação ou prestação realizada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.364 DE 13 DE NOVEABRIL DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENÉSES

Certifico, para os devidos fins,
que a Lei nº 10.364 de 13 de Novembro de 2014,
de autoria do Deputado Jutay Meneses,
foi aprovada e sancionada pelo Poder Legislativo do Estado da Paraíba.



Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga a de escravo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Receita, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

JCM



ESTADO DA PARAÍBA



I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 4 de Novembro de 2014; 126ª da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 100/2015

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 244/2015, do Deputado Estadual Adriano Galdino que “Altera as Leis nºs 8.741/2009 que dispõe sobre o Programa de estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e 10.364/2014 que dispõe sobre a cassação da inscrição do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto do trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 100/2015
PROJETO DE LEI Nº 244/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera as Leis nºs 8.741/2009 que dispõe sobre o Programa de estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e 10.364/2014 que dispõe sobre a cassação da inscrição do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto do trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. [.....]”

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II – solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional”.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.364/2014 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“I - o parágrafo único do art. 4º passa a vigorar como § 1º;

II – o § 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará cumulativamente:

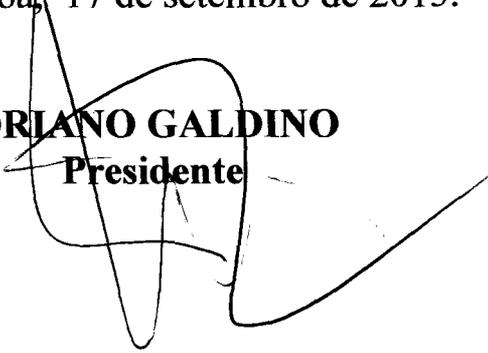
I – a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, de que trata a Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009;

II – o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, citado no inciso anterior, independentemente do prazo previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 244/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Altera as Leis nºs 8.741/2009 que dispõe sobre o Programa de estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e 10.364/2014 que dispõe sobre a cassação da inscrição do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto do trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 52 (cinquenta e duas) páginas, ofício nº 47/20415 solicitando devolução do autógrafo nº 100/2015 acerca das referidas leis terem sido revogadas, Lei nº 9.932/12 - devolvida através do Ofício nº 1223/12 SER/2015 em 22/10/2015 esta Casa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo